

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 581, DE 2012 (MENSAGEM Nº 412/2011)

Aprova o texto do Acordo sobre a Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, assinado em Bruxelas, em 4 de outubro de 2009.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados aprovou o texto do Acordo de Previdência Social firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Bélgica, transformando-o no Projeto de Decreto Legislativo nº 581, de 2012.

Por meio da Mensagem nº 412, de 2011, o Poder Executivo encaminhou o acordo em questão para ser apreciado pelo Congresso Nacional em face da competência constitucional prevista no inciso I art. 49 da Constituição Federal. Na Exposição de Motivos que acompanha a referida mensagem, o Poder Executivo justificou a adoção do acordo em face do crescente fluxo internacional de trabalhadores, o que torna relevantes as iniciativas destinadas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e a oferecer essa mesma proteção aos estrangeiros radicados no Brasil.

O Acordo está dividido em cinco títulos. O título I apresenta as definições, campo de aplicação e regras que visam à igualdade

de tratamento. Em relação ao campo de aplicação material para o Brasil, o acordo se aplica tanto ao Regime Geral da Previdência Social, quanto aos regimes próprios dos servidores públicos e inclui as aposentadorias por invalidez e por idade e a pensão por morte.

No Título II estão descritas regras gerais e particulares quanto à legislação aplicável às pessoas que exercem atividade assalariada a bordo de um navio, que fazem parte da tripulação de uma empresa de transporte internacional aéreo, que sejam transferidas temporariamente por suas empresas para um dos Estados Contratantes e que sejam funcionários ou membros de missões diplomáticas e postos consulares.

O Título III contempla disposições referentes à totalização dos períodos de contribuição, cálculo do benefício e período mínimo de seguro.

O Título IV trata das atribuições das autoridades competentes, colaboração administrativa e das regras para execução do acordo.

Por fim, o Título V prevê normas de vigência, duração e ratificação do acordo, bem como da revisão, prescrição e extinção dos benefícios concedidos em decorrência do acordo.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade. Foi distribuída para análise prévia, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família; e quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo em análise tem por objetivo instituir o referendo do Congresso Nacional sobre o Acordo de Previdência Social firmado entre o Brasil e o Reino da Bélgica.

Os Acordos Internacionais de Previdência Social representam uma importante medida para garantir a cobertura dos riscos sociais dos trabalhadores que realizam fluxo migratório. Quando não há acordo previdenciário, os trabalhadores perdem o tempo de contribuição efetuado em um dos países. Com a adoção do Acordo, os cidadãos belgas e brasileiros poderão somar os períodos de trabalho realizados em ambos os sistemas previdenciários, desde que não sejam concomitantes, para cumprir o requisito de tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadoria por idade, invalidez e pensão por morte, nos termos do parágrafo 1 do artigo 2º do Acordo em análise.

O benefício será rateado por ambos os países na proporção do tempo de contribuição vertido para cada sistema, ou seja, cada sistema pagará, por suas regras, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (*pro rata tempore*), regras essas contidas nos Artigos 12 e 19 do Acordo.

O texto do instrumento em análise busca assegurar igualdade de tratamento entre as pessoas submetidas ao acordo e os cidadãos nacionais do Estado, no que tange aos direitos previdenciários, conforme se depreende do Artigo 4º. Ademais, estabelece essa mesma igualdade quando o beneficiário permanecer ou residir no território de um terceiro Estado, nos termos do Artigo 5º.

Os cidadãos brasileiros e belgas que já estejam recebendo benefícios abrangidos pelo Acordo, poderão requerer a revisão do valor em até dois anos contados da data de entrada em vigor do presente Acordo, nos termos do parágrafo 3 do Artigo 28. Desta forma, os períodos de contribuição anteriores à entrada em vigor do Acordo poderão ser contabilizados, tanto para aqueles que já se recebem aposentadoria por idade, invalidez e pensão por morte de um dos países signatários, quanto para os segurados que ainda irão requerer o benefício.

Como medida de segurança jurídica e de não impor ônus excessivo aos sistemas previdenciários, o Acordo não dá o direito ao pagamento de prestações referentes a período anterior à sua entrada em vigor, conforme disposição do parágrafo 2 do Artigo 27.

A duração do Acordo é por prazo indeterminado, nos termos do art. 30, podendo ser denunciado por um dos Estados contratantes, com aviso prévio de doze meses, conservando-se no caso de denúncia os

direitos e pagamentos das prestações adquiridas em virtude do Acordo, conforme previsão do Artigo 31.

A falta de Acordo de Previdência Social entre países acarreta uma situação injusta para os trabalhadores que realizam fluxo migratório, pois esses acabam por perder os recursos investidos em um dos sistemas e, ainda, precisam trabalhar anos adicionais para alcançar o tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

Em face da referida injustiça, o Brasil tem envidado esforços para ampliar a quantidade de países com os quais possui acordos previdenciários. Já foram firmados e referendados pelo Congresso Nacional os seguintes Acordos Multilaterais: Convenção Multilateral Iberoamericana de Segurança Social, que engloba a Bolívia, Brasil, Chile, Equador, Espanha, Paraguai e Uruguai; e o Acordo do Mercosul que abrange Paraguai, Uruguai e Argentina. Ademais, foram firmados e referendados Acordos Bilaterais com Cabo Verde, Chile, Espanha, Grécia, Itália, Luxemburgo, Portugal, Japão e Alemanha.

A proposição em questão é meritória e oportuna, pois visa assegurar os direitos de seguridade social previstos nas legislações brasileira e belga aos trabalhadores e dependentes legais, residentes ou em trânsito nos países signatários. Cabe ressaltar que a adoção do acordo não implica na modificação da legislação vigente no país.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 581, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ROGÉRIO CARVALHO
Relator